**DECRETO N.º 2557/2020 DE 16 DE ABRIL DE 2020**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

 JACIR MIORANDO, Prefeito Municipal de Água Santa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a nota expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia - SBI de 24 de março de 2020, que alerta para a necessidade de manutenção das medidas de restrição recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o teor da nota de esclarecimento expedida pela Sociedade Brasileira de Infectologia em 03 de abril de 2020, bem como a Nota Técnica GVIMS/CGTES/ANVISA N. 04/2020, de 31 de março de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, as quais dispõem sobre a utilização de máscaras como forma de evitar a disseminação da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Nota Informativa Nº 3/2020- CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre critérios a serem observados para a produção de máscaras caseiras;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança jurídica às atividades privadas essenciais à saúde, segurança e sobrevivência da população, sem prejuízo da manutenção das medidas sanitárias preventivas à disseminação do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais nº55.154 de 1º de Abril de 2020 e nº55.184 de 15 de Abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Prefeitura em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença; e

CONSIDERANDO que neste município não houve nenhum caso suspeito ou confirmado de COVID-19;

D E C R E T A:

Art. 1º Enquanto vigente este decreto, fica vedado o funcionamento de:

 I - parques;

II - festas;

III - feiras;

IV - ginásios esportivos e campos de futebol;

V - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas;

VI – a aglomeração de pessoas em praças, parques, ruas, avenidas e rodovias.

Art. 2º - Fica autorizada a abertura para atendimento ao público dos seguintes estabelecimentos:

I – restaurantes, bares e lancherias;

II - salões de beleza e barbeiros;

 III - comércio e serviços em geral.

§1º - Os estabelecimentos que estão autorizados atender ao público devem observar as medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, a proibição de aglomerações e a fixação, mediante critério adequado, de número máximo de clientes no interior dos ambientes e, em especial:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

 IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII – diminuir as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

 IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - determinar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos ou tarefas de atendimento direto ao público;

XI - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

§2º - O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

§3º - Fica determinado que as academias, salões de beleza e barbearias deverão atender com agendamento de horário e seguir as orientações da Secretaria de Saúde.

§4º - Deverá ser respeitado o número máximo de clientes nos seguintes estabelecimentos:

1. Academias – 4 pessoas
2. Supermercados e congêneres – 6 clientes
3. Fruteiras – 2 clientes
4. Padarias – 3 clientes
5. Bares – 3 clientes ( proibido jogos)
6. Serviços postais – 3 pessoas
7. Restaurantes – distanciamento mínimo de 2 metros
8. Lojas, bancos e comércio em geral – 2 clientes

§5º - O cumprimento das exigências estabelecidas nesse decreto será fiscalizado pela vigilância sanitária municipal, sendo que, em caso de descumprimento, serão tomadas as providências já previstas no Decreto Estadual nº 55.154.

§6º - As indústrias deverão manter as atividades como já estabelecido no Decreto Estadual nº 55.154.

Art. 3º - Determina-se:

I – A prorrogação da suspensão das atividades escolares da rede pública municipal até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado por nova medida estadual e/ou municipal;

Art. 4º - Fica recomendada a toda a população a utilização de máscaras de proteção, confeccionadas em tecido em conformidade com orientações do Ministério da Saúde, em especial quando houver necessidade de compras de gêneros de primeira necessidade ou outra medida que interrompa provisoriamente o isolamento social.

Parágrafo único. Recomenda-se que a população observe o uso de máscaras de proteção, na forma do caput, aderindo de forma plena antes do início da estação de inverno, mantendo-se durante esse período e enquanto perdurar a pandemia.

Art. 5º Fica recomendada a adoção da medida não farmacológica de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Água Santa, 16 de Abril de 2020.

**JACIR MIORANDO**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;

Data Supra:\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

**DEISE LUISA MAITO**

Secretária de Administração